



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI 4ª Região

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PR

Recuperação Judicial nº: 0001038-02.2011.8.16.0047
Falida: ANA AGRICOLA NOVA AMÉRICA E OUTRAS

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, infra-assinada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir expostos:

I. 1. DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL FIRMADA, DAS GARANTIAS OFERTADAS E DA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI DASA

Conforme noticiado no mov. 14176, em abril de 2026, as Recuperandas (Grupo DASA) formalizaram o Termo de Transação Individual no âmbito do Processo SEI nº 10145.000711/2024-79 perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
Nos termos do referido acordo, juntado no mov. 14176.2, restou pactuado que a Unidade Produtiva Isolada DASA (“UPI DASA”) — composta por 100% das ações da DASA e pelos ativos previstos no Anexo 1.2.24 do Plano — servirá de garantia para o adimplemento da Dívida Transacionada e dos débitos não transacionados.

- 8.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:
- 8.2.1. “UPI DASA”: Unidade produtiva isolada composta por 100% das ações da DASA, e que poderá conter os bens e direitos descritos e relacionados no Anexo 1.2.24 do Plano de Recuperação Judicial, além de outros ativos da DASA a serem oportunamente indicados pelo Grupo DASA, e não conterà nenhum de seus passivos, de qualquer natureza (inclusive as dívidas sujeitas à Recuperação Judicial e as obrigações previstas no Plano), e que será alienada, sem sucessão do adquirente, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.
- 8.2.1.1. A destinação dos recursos obtidos com a alienação da UPI DASA está expressamente detalhada na cláusula 3.7, item “e”, do Plano de Recuperação Judicial.
- 8.2.2. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.
- 8.2.3. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço “comprovação de cumprimento das obrigações”, disponibilizado no Portal Regularize (caminho “outros serviços”, “negociação individual”), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.
- 8.2.4. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI 4ª Região

Tais disposições estão de acordo com o que já havia sido definido no plano de recuperação judicial homologado, juntado no mov. 12227.2, onde foi prevista a criação da UPI DASA, com destinação do produto de sua alienação ao pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pelas empresas do grupo DASA, conforme cláusula 3.7, “e”:

e. Os valores obtidos com a alienação da UPI DASA terão a seguinte destinação, na seguinte ordem de prioridades: (i) pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pela DASA; (ii) pagamento de tributos e FGTS devidos e/ou transacionados pela ANA, (iii) pagamento de dívidas extraconcursais do Grupo DASA; (iv) antecipação do pagamento integral dos Credores Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, com a incidência dos encargos previstos neste Plano para a respectiva Opção até a data do efetivo pagamento; (vi) atendimento a necessidades operacionais e de caixa do Grupo DASA; e (vii) realização de leilão reverso, nos termos da cláusula 10, a critério do Grupo DASA, para pagamento dos demais Credores.

Ocorre que, conforme noticiado no despacho proferido no âmbito da negociação administrativa (do qual as Recuperandas foram recentemente intimadas via Portal REGULARIZE), constatou-se que as devedoras efetuaram o pagamento apenas da primeira prestação do acordo, estando em inadimplemento com as parcelas subsequentes (existindo 3 parcelas em aberto), além de estarem em atraso no cumprimento das obrigações fundiárias (FGTS).

Diante do transcurso do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização e pretendendo este D. Juízo dar início aos atos de encerramento da Recuperação Judicial (mov. 14297), ressalta-se a **necessidade de saneamento das pendências relativas à formalização da garantia fazendária, mormente diante do descumprimento do acordo, como relatado acima.**

Antes do eventual encerramento da Recuperação Judicial, há necessidade de que sejam praticados os atos de formalização da constrição, sendo que o primeiro passo certamente é a constituição da UPI DASA, providência a cargo das recuperandas.

Como decidido na esfera administrativa, as Recuperandas devem dar início imediato ao procedimento de constituição da UPI DASA nos autos judiciais, para que, posteriormente, seja viável a formalização da penhora/gravame em favor do Fisco nas execuções fiscais, ou, caso mantida a inadimplência do acordo, a alienação da UPI, pelas modalidades previstas no plano de recuperação judicial e no termo de transação individual.

II. DO REFORÇO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PENHORAS E LEVANTAMENTO PARA O ACORDO

Ademais, no tocante aos valores depositados nos autos, a União vem reforçar expressamente os fundamentos dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná (mov. 14444.1).





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 4ª Região
Procuradoria da Dívida Ativa – 4ª Região
Núcleo de Atuação em Processos de Insolvência – NAPI 4ª Região

Conforme consolidado por este Juízo nas decisões de mov. 13217 e mov. 13257, havendo penhoras no rosto dos autos efetuadas por credores extraconcursais, os valores aqui depositados devem observar estritamente a ordem de preferência anteriormente fixada (art. 908 do CPC), na qual figuram em primeiro lugar os créditos de FGTS titularizados pela União.

Somado a isso, cumpre destacar que o próprio Termo de Transação Individual prevê, na cláusula 7.6.1, que valores depositados em contas judiciais não vinculados à conta única do Tesouro Nacional sejam imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário (mov. 14176.2).

Assim, os depósitos efetuados nos autos não podem ser liberados às Recuperandas sem o prévio cumprimento da ordem de satisfação dos credores extraconcursais previamente estabelecida.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer:

- a) A intimação das recuperandas para que, em cumprimento ao constante no despacho administrativo de negociação, deem início imediato aos atos processuais e societários de constituição formal da UPI DASA, no prazo fixado por este r. Juízo, viabilizando a formalização da constrição/penhora em favor da Fazenda Nacional (Cláusulas 8.2.2 e 8.2.3 da Transação), ou ainda a futura alienação da UPI DASA, caso o acordo continue inadimplido, com destinação do produto do leilão/alienação ao pagamento da Dívida Tributária e do FGTS, nos termos do Plano de Recuperação (Cláusula 3.7, “e”) e do Termo de Transação;
- b) O acolhimento e provimento dos embargos de declaração do Estado do Paraná (mov. 14444.1), determinando-se o cumprimento do despacho de mov. 13257, respeitando-se a ordem de penhoras no rosto dos autos e autorizando-se o levantamento/transferência dos valores depositados para pagamento dos débitos de FGTS da União e demais preferências extraconcursais, conforme autorizado no Termo de Transação (cláusula 7.6.1).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente.

Juliana Sgorlon Tironi Romagna

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

